



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2019

Dispõe sobre a democratização, descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais de interesse social.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Léo Moraes, por meio do projeto de lei em epígrafe, objetiva incluir novo artigo na Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, de modo a estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos da União ou por ela geridos. Mais especificamente, propõe-se que a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais no âmbito do SNHIS deve ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata.

O nobre autor explica que a proposição reproduz os termos do PL nº 2.829, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo. Diante do arquivamento da mencionada proposição, ao final da 55ª Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem-se agora sua reapresentação, sob a numeração do projeto em apreço. O autor destaca que as motivações da proposição anterior subsistem nos dias atuais, haja vista ser ainda necessário coibir o uso político dos programas habitacionais de interesse social.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destacado pelo autor do projeto, o PL nº 2.017, de 2019, reproduz integralmente o PL nº 2.829, de 2015, que já tramitou nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano e, à época, recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. Este último, elaborado com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, propôs modificação que especificasse, de forma clara, que o sorteio deveria ser aplicado apenas aos financiamentos custeados com recursos do Tesouro Nacional.

Observa-se que o PL nº 2.017, de 2019, ora em análise, sabiamente já incorporou essa modificação, a qual, entendemos, mantém-se adequada e necessária para o País. Assim, nos alinhamos ao autor e também consideramos que projeto em apreço se mantém politicamente conveniente e oportuno, especialmente nos termos já atualizados e aperfeiçoados, em concordância com as discussões já realizadas nesta Comissão.

Da mesma forma, concordamos inteiramente com os argumentos apresentados no parecer que aprovou o PL nº 2.829, de 2015, de modo que, em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de transcrever aqui alguns de seus trechos, de forma a ratificar a fundamentação desenvolvida em prol da presente matéria.



A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

A estruturação, organização e atuação do SNHIS, nos termos da lei em comento, deve observar os seguintes princípios: a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social; b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social; c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios; e, d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Entretanto, embora a lei estabeleça a democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios como um dos seus princípios, não estabelece nenhum regramento que assegure sua efetiva consecução.

Prevalece, portanto, a lacuna legislativa que torna absolutamente oportuna a proposta de condicionar a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais realizados com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do SNHIS, à realização de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata aos interessados.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator